



**RESOLUÇÃO Nº: 218/2022**  
**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2022**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4841/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201711301**  
**RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa**  
**RELATORA DESIGNADA: Conselheira Luana Barbosa Soares**

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Exercício 2012. Operações com mercadorias não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, redação originária, para as operações escrituradas na Contabilidade. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, para as demais operações não escrituradas na Contabilidade. Observância à penalidade mais benéfica ao contribuinte.

**PALAVRAS CHAVES:** DEIXAR DE ESCRITURAR – NOTAS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PENALIDADE MAIS BENÉFICA

## **01 – RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2012, no montante de R\$ 362.671,58 (trezentos e sessenta e dois mil seiscientos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Considerado infringido o art. 276-G, inciso I, do Dec. n. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o Agente Autuante relata que ao proceder o confronto entre as entradas escrituradas no Livro Registro de Entradas do SPED FISCAL e as notas eletrônicas emitidas por outros contribuintes do ICMS que transacionaram mercadorias, bens e/ou serviços, com o contribuinte fiscalizado, constatou que a empresa deixou de escriturar notas fiscais referente operações com mercadorias não tributadas ou



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

sujeitas ao regime de substituição tributária em seu Livro Registro de Entradas, no exercício de 2012, totalizando R\$ 362.671,58.

A Autuada apresentou defesa tempestiva na qual alega em síntese o seguinte:

1. Que foi intimada do Auto de Infração em referência no dia 04.07.2017, no entanto, o Auto de Infração foi entregue desacompanhado de qualquer Anexo, ou seja, sem a documentação que serviu de base para fundamentar o lançamento;
2. Que o Agente Autuante apenas entregou os Anexos do Auto de Infração no dia 11.07.2017 após diversos pedidos e somente em razão do envio de correio eletrônico de reclamação à SEFAZ/CE;
3. Que deliberadamente e sem qualquer explicação, o Fiscal usurpou da Interessada mais de 07 (sete) dias de prazo para efetuar a presente defesa, em absoluta afronta ao disposto no art. 61, § 3º., I c/c art. 72, § 1º., ambos da Lei 15.614/2014 (com a redação legal dada pela Lei 16.257/2017) que garante ao contribuinte 30 (trinta) dias para elaboração de sua defesa administrativa;
4. Que o presente lançamento além de estar embasado em legislações discrepantes, as normas elencadas não guardam qualquer relação com a acusação fiscal, o Auditor Fiscal postulou como infringido o artigo 276-G do RICMS/CE, o qual versa somente sobre a escrituração digital supre a emissão do livro de Registro de Entrada;
5. Que à época dos fatos geradores, a multa podia ser reduzida a 20 (vinte) UFIR se o contribuinte comprovasse o competente lançamento contábil e, no presente caso, em que não há tributo, deveria ser reduzida a zero;
6. Que em decorrência do disposto no Parágrafo Único do art. 126 da Lei 12.670/1996, a referida multa deve ser reduzida a 1% (um por cento) do valor da operação quando as operações estiverem regularmente escrituradas nos respectivos livros fiscais;
7. Que o vício do ato de lançamento é insanável, na medida em que não permite identificar com segurança o dispositivo legal que originou a suposta infringência fiscal e, quanto à multa imputada, esta encontra-se equivocadamente capitulada;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

8. Que não restam dúvidas que deve ser aplicada a penalidade prevista à época da suposta infração cometida pela Interessada, ou seja, deve ser aplicada a redação original do art. 123, III, alínea "G" da Lei 12.670/1996;
9. Que as notas fiscais indicadas não ensejaram o destaque do ICMS, motivo pelo qual a penalidade a ser aplicada à Interessada supostamente deveria ser reduzida a zero por conta da ausência de imposto na operação;
10. Que considerando que a Interessada já comprovou (Doc.08), que todas as Notas Fiscais foram regularmente escrituradas, a multa deveria ser reduzida para 1% (um por cento) do valor da operação.

O Julgador Singular proferiu a decisão pela Procedência da autuação (Julgamento nº 2406/17), com a seguinte ementa: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS/EFD. Ação fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas (Substituição Tributária), relacionadas no Demonstrativo da Ação Fiscal. Autuação Procedente, decisão amparada nos Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º. e 276-G, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do CTN.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário relatando:

1. Nulidade do auto de infração. Da discrepância e ausência de fundamentação legal. Ausência de correlação entre a imputação atribuída a recorrente e o artigo infringido;
2. A penalidade na época do fato gerador prevista no art. 123 III "g" — ainda não alterada pela Lei 16.258/2017 - poderia ser reduzida a 20 ufr se o contribuinte comprovasse o competente lançamento contábil. De modo que na peça impugnatória a recorrente comprova por meio da documentação acostada aos autos que todas as operações foram regularmente escrituradas, logo, a multa deveria ter sido reduzida a 20 ufr;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

3. Que a multa deve ser reduzida a 1% do valor da operação quando as operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais;
4. Da comprovação da nulidade do lançamento pela decisão de 1ª Instância. Os dispositivos infringidos não possuem qualquer relação com a imputação feita a recorrente;
5. Da falta de competência para efetuar um novo lançamento fiscal. A autoridade julgadora não possui competência para realizar o enquadramento legal definitivo da infração;
6. Da decadência parcial para o período de janeiro a junho de 2012 nos termos de § 4º do art.150 do CTN;
7. Da nulidade do auto de infração preterição de garantia processual. O auto de infração foi entregue desacompanhado de qualquer anexo, ou seja, sem a documentação que serviu de base para fundamentar o lançamento. Não se aplicando as exceções previstas nos §§ do art. 84 da Lei n. 15.614/2014;
8. Conforme art. 106 II "c" do CTN deve ser aplicada a penalidade prevista a época da suposta infração cometida pela recorrente.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Em 14/11/2019, na 85ª Sessão Ordinária dessa Câmara, esse colegiado resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidades e decadência suscitada pela parte, adotando-se os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. No tocante ao mérito, a 2ª Câmara resolveu a conversão do processo em realização de perícia para a análise da escrituração contábil das notas fiscais objeto do Auto de Infração.

O Laudo Pericial constatou que 4 notas fiscais objeto do Auto de Infração, no montante de R\$ 1.477,04 estão escrituradas na Escrituração Contábil Digital – ECD e 20 notas fiscais objeto do Auto de Infração, no montante de R\$ 361.194,54 NÃO estão



escrituradas na Escrituração Contábil Digital – ECD e nem na Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, STRATURA ASFALTOS S/A, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2012, no montante de R\$ 362.671,58 (trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Em relação a Nulidade por Ausência de fundamentação legal e por Ausência de correlação entre a imputação atribuída a recorrente e o artigo infringido, entendemos que o relato da infração está bastante claro permitindo identificar a infração cometida pelo contribuinte. Pela análise do Auto de Infração vê-se que o ilícito se refere a deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, obrigação prevista no Artigo 276-A §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Entendo que não houve cerceamento ao direito de defesa no presente caso, pois o Auto de Infração encontra-se fundamentado em seu relato, Informações Complementares e planilhas constantes no CD. Dessa forma, eventual incorreção no dispositivo legal não tem o condão de gerar a nulidade do levantamento fiscal, haja vista que o Auto de Infração se encontra claro.

Em relação a nulidade do auto de infração preterição de garantia processual também afastado haja vista constar na Declaração de Conteúdo do Aviso de Recebimento às fls. 09 dos autos a existência de envio de CD. Nos Autos também possui CD cujo conteúdo se refere às operações de entradas de mercadorias que deixaram de ser escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Além disso, após o término da fiscalização e a partir do recebimento dos documentos, a recorrente tomou conhecimento da conclusão da fiscalização e apresentou impugnação, inexistindo a nulidade arguida.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial é de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e que a constatação do ilícito se deu do confronto entre a Escrituração Fiscal Digital – EFD e as informações das notas fiscais eletrônicas de outros contribuintes provenientes do Laboratório Fiscal.

Quanto a penalidade entendo que deve ser aplicada a disposta no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/1996, in verbis:

Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/1996

NOTA: O art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, alterou a alínea "g" do inciso III do art. 123, nos seguintes termos:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Redação original:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

Considerando que a redação original do artigo 123, III, "g", apresenta o atenuante da penalidade para 20 UFIR caso as notas estejam escrituradas na Contabilidade; considerando que o Laudo Pericial indicou as notas com lançamento na Escrituração Contábil Digital; entendo que para as operações escrituradas na Contabilidade se aplica o atenuante de 20 UFIR disposto na redação original do artigo 123, III, "g".

Apresentamos os cálculos da nova multa das notas fiscais escrituradas na Contabilidade que resultou no montante de R\$ 226,88.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

NFE_NUM_ID	NUM DOC_FISCAL	DATA EMISSAO	VLR NFE	VLR BC_ICMS	VLR ICMS	MULTA 20 UFIR
23120174075938000107550010000036231002666053	3623	10-jan-12	292,47	0,00	0,00	56,72
23120405289683000162550010000002151556493091	215	18-abr-12	400,00	0,00	0,00	56,72
23120574075938000107550010000053101003172339	5310	16-mai-12	764,57	0,00	0,00	56,72
23121010271261000108550010000020111246018860	2011	29-out-12	20,00	0,00	0,00	56,72
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1.477,04</b>			<b>226,88</b>

UFIRCE 2012: R\$ 2,8360

Para as notas fiscais não escrituradas na Contabilidade deve-se aplicar o artigo 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017 com aplicação da multa de 10%. Nesse contexto, entendo que se aplica o artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional, que estabelece que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. Desse modo, pode a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 ser aplicada.

Apresentamos os cálculos da nova multa das notas fiscais NÃO escrituradas na Contabilidade que resultou no montante de R\$ 36.119,45.

NFE_NUM_ID	NUM DOC_FISCAL	DATA EMISSAO	VLR_NFE	VLR BC_ICMS	VLR ICMS	MULTA DE 10%
35120159128553000509550000000133241100133291	13324	09-jan-12	1.000,00	0,00	0,00	100,00
50120203164482000103550010000022831000022835	2283	06-fev-12	23.041,41	0,00	0,00	2.304,14
2912025912855300297855000000049261100049152	4926	08-fev-12	3.120,00	0,00	0,00	312,00
2312031225554300021055001000006991280000705	699	06-mar-12	178,16	0,00	0,00	17,82
35120308602750000145550010000086391321142120	8639	26-mar-12	233.492,84	0,00	0,00	23.349,28
1312045912855300122055000000046161100046180	4616	02-abr-12	6.000,00	0,00	0,00	600,00
35120559128553000509550000000150481100150535	15048	18-mai-12	185,92	0,00	0,00	18,59
23120713187652000129550010000009021001000000	902	06-jul-12	38,00	0,00	0,00	3,80
23120701519852000152550010000132021135567633	13202	11-jul-12	8.200,00	0,00	0,00	820,00
23120710271261000108550010000018231061424296	1823	26-jul-12	200,00	0,00	0,00	20,00
23120873624165000108550010000001521103307031	152	14-ago-12	58.237,75	0,00	0,00	5.823,78
35120859128553000177550000000001491100001507	149	15-ago-12	1.547,07	0,00	0,00	154,71
35120859128553000509550000000164111100164169	16411	22-ago-12	689,80	0,00	0,00	68,98
23120873759185000196550010001073531000131531	107353	31-ago-12	31,35	0,00	0,00	3,14
35120959128553000509550000000169941100169997	16994	26-set-12	12.000,00	0,00	0,00	1.200,00
35121059128553000509550000000173651100173706	17365	17-out-12	3.742,24	0,00	0,00	374,22
35121059128553000509550000000175031100175081	17503	24-out-12	3.600,00	0,00	0,00	360,00
35121159128553000509550000000178011100178051	17801	08-nov-12	2.700,00	0,00	0,00	270,00
35121159128553000509550000000180181100180232	18018	22-nov-12	2.400,00	0,00	0,00	240,00
35121159128553000509550000000180171100180227	18017	22-nov-12	790,00	0,00	0,00	79,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>361.194,54</b>			<b>36.119,45</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a redação original do artigo 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 para as operações escrituradas na Contabilidade e para as demais operações, aplicando a penalidade do artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico para o contribuinte.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA DAS OPERAÇÕES ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE	R\$ 226,88
MULTA DAS OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE	R\$ 36.119,45
TOTAL DA MULTA	R\$ 36.346,33

É o voto.

**03 – DECISÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente STRATURA ASFALTOS S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidente, dar provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 na redação original para as operações escrituradas na Escrita Contábil Digital (ECD) ou com destaque do imposto; 2. Para as demais operações, aplicação da penalidade do artigo 123, III, “g” com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico ao contribuinte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Luana Barbosa Soares, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, relator originário, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Alexandre dos Santos Linhares, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de agosto de 2022.

**Luana Barbosa Soares  
CONSELHEIRA RELATORA**

***Dra. Maria Elineide Silva e Souza***  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

***Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade***  
**PROCURADOR DO ESTADO**